

# A VIOLÊNCIA ECONÔMICA: PERSPECTIVAS DE DIREITO COMPARADO<sup>1-2</sup>

## *ECONOMIC DURESS: PROSPECTIVES OF COMPARATIVE LAW*

**Rémy Cabrillac<sup>3</sup>**

Professor Titular de Direito Privado da Faculdade de Direito de Montpellier  
(UMONTPELLIER, Montpellier, França)

**ÁREA(S):** direito privado; direito francês; direito comparado.

**RESUMO:** O presente texto tem por objetivo analisar a figura da violência econômica (art. 1.140 do Código Civil), introduzida no Direito Civil francês pela *Ordonnances* de 2016. O trabalho foca em uma perspectiva de direito comparado, a fim de estudar se a solução francesa está em verdadeira harmonia com os modelos adotados por outros ordenamentos estrangeiros.

**ABSTRACT:** *This text aims to analyze the figure of economic violence (art. 1.140 of*

*the Civil Code), introduced in French civil law by the Ordonnance of 2016. The work focuses on a perspective of comparative law, in order to study whether the French solution is according with the models adopted by other foreign systems.*

**PALAVRAS-CHAVE:** violência econômica; Direito francês; direito comparado.

**KEYWORDS:** *economic duress; french Law; comparative law.*

**SUMÁRIO:** Introdução; I – O vício de violência econômica; II – O abuso do poder econômico; Conclusão.

---

<sup>1</sup> O presente texto, em sua versão original, encontra-se no volume *La violence économique – À l'aune du nouveau droit des contrats et du droit économique*. Association Henri Capitant, Paris: Dalloz, 2017.

<sup>2</sup> Tradução: Fábio Siebeneichler de Andrade, Professor Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica do RS (PUC-RS) e do Programa de Pós-Graduação da PUC-RS. *E-mail:* fabiosiebenandrade@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5144874187298158>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5562-349X>.

<sup>3</sup> *E-mail:* [remy.cabrillac@umontpellier.fr](mailto:remy.cabrillac@umontpellier.fr).

**SUMMARY:** *Introduction; I – The vice of economic duress; II – The abuse of economic power; Conclusion.*

## INTRODUÇÃO

**A** *Ordonnance* de 10.02.2016, ao reformar o Direito das obrigações francês, entre diversas novidades, inseriu a figura da violência econômica, disciplinada atualmente no art. 1.140 do *Code Civil* de 1804, configurando-o como situação de invalidade do contrato<sup>4</sup>.

As duas contribuições precedentes demonstram que a noção de violência econômica é suscetível de uma abordagem estrita e de uma visão ampla<sup>5</sup>. Essa dupla percepção transparece, igualmente, nos direitos estrangeiros.

No sentido estrito do termo, a violência econômica se vincula aos vícios de consentimento, mais precisamente à violência física ou moral viciante do consentimento do contratante, e suscetível de conduzir, assim, à anulação do contrato. O constrangimento decorre das modalidades de conclusão do contrato, pelo qual uma das partes é conduzida a se vincular, caso ela não queira sofrer um grave ataque a seu patrimônio ou uma importante perda econômica.

Nessa hipótese estrita de aplicação da figura, a questão da violência econômica se coloca desde longo tempo em diversos ordenamentos. Ela foi disciplinada, inicialmente, de forma negativa, em nome da segurança jurídica: um contrato não deve ser facilmente questionado; a violência econômica somente deve ser admitida quando pode ser claramente compreendido que o consentimento de um contratante pode ser realmente alterado.

Uma evolução se apresenta depois de transcorrido meio século, em nome da ideologia da proteção do fraco contra o forte, herdada do direito de consumação, que conduziu à consagração do vício de violência econômica em numerosos ordenamentos jurídicos (I).

Ocorre, porém, que a conexão à vontade dos contratantes se apresenta como fictícia e muito estreita para permitir uma real proteção do fraco contra o forte. É assim que emergiu uma concepção ampla de violência econômica,

<sup>4</sup> [NT] “Art. 1.140. *Il y a violence ‘lorsqu’une partie s’engage sous la pression d’une contrainte qui lui inspire la crainte d’exposer sa personne, sa fortune ou celles de ses proches à un mal considérable’.*”

<sup>5</sup> [NT] REVET, Thierry. La “violence économique” dans la jurisprudence. In: *La violence économique*, op. cit., p. 11-23; MAZEAUD, D. La violence économique à l’aune de la réforme du droit des contrats. In: *La violence économique*, op. cit., p. 25-30.

destacada dos vícios de consentimento, e, portanto, de uma análise subjetiva. É o desequilíbrio objetivo do contrato, nascido de uma desigualdade de poder econômico entre as partes, que o direito vai sancionar mediante a figura do abuso de poder econômico (II).

## I - O VÍCIO DE VIOLÊNCIA ECONÔMICA

A violência econômica *stricto sensu* é admitida desde longo tempo no Direito inglês, o que não pode deixar de surpreender ao menos sob três pontos de vista. Inicialmente, o Direito inglês não possui uma teoria geral dos vícios de consentimento fundada sobre o princípio da autonomia da vontade, diferentemente dos Direitos europeus continentais e, particularmente, do Direito francês.

Mesmo se essa rigidez da *common law* é temperada pela *Equity*, daí resulta uma admissão restritiva dos diferentes vícios de consentimento, *mistake*, *misrepresentation* ou *duress*, que conduz, por exemplo, a um reconhecimento muito mais estrito da nulidade em caso de erro do que no Direito francês<sup>6</sup>.

Além disso, o Direito inglês é muito vinculado à segurança jurídica e somente admite com dificuldade que um contrato possa ser questionado judicialmente. Como afirmava Sir. George Jessel no caso *Printing and Numeral registering co v. Sampson*<sup>7</sup>: “É preciso que os contratos, quando foram concluídos livre e voluntariamente, sejam considerados como sagrados e que os tribunais os façam respeitar”. Enfim, o direito contratual inglês é dominado pela liberdade contratual e pela eficácia econômica, que constitui seu corolário: as pressões econômicas sobre o contratante fazem parte dos argumentos comerciais naturalmente admitidos pelos Tribunais ingleses.

O Direito inglês, porém, sob a influência de Lord Denning, vinculado à proteção do *little man*, do pequeno contra os poderosos, desenvolveu a partir dos anos setenta do século passado a noção de violência econômica – *economic duress*. Assim, em um caso submetido à jurisdição inglesa, um sindicato ameaçou ilegalmente bloquear um navio em um porto para obter o pagamento de valores atrasados devidos aos marinheiros, bem como de valores destinados aos fundos sociais. O pagamento efetuado nessas condições por um armador que pretendia

<sup>6</sup> Cf. CABRILLAC, R. *Droit européen compare des contrats*. 2. ed. Lextenso, n. 122, 2016.

<sup>7</sup> [1875] LR 19 Eq. 462, spéc. 465.

evitar a perda econômica ligada à imobilização do seu navio foi anulado por força da *economic duress*<sup>8</sup>.

Da mesma forma, foi julgado em outro caso que a ameaça de romper um contrato existente pode constituir uma situação de *economic duress*. O construtor de um navio exigiu um aumento de dez por cento do preço fixado, aumento que o armador aceitou para poder receber a embarcação no prazo estabelecido<sup>9</sup>. Os Tribunais consideraram que o aumento do preço obtido desse modo do contratante era passível de vício de violência econômica e devia, portanto, ser declarado nulo.

Apesar desses precedentes, a admissão da violência econômica permanece uma situação excepcional. Os Tribunais ingleses consideram que deve ser estabelecida a ausência de violência do contratante. Há que se apresentar a intenção de vincular mediante o consentimento dos termos do contrato, mas a vontade será reputada viciada quando não houver uma verdadeira alternativa, outra escolha possível para o contratante<sup>10</sup>. O caráter ilegítimo da pressão exercida é igualmente levado em consideração<sup>11</sup>.

Há que se acrescentar que o Direito inglês vincula igualmente aos vícios de consentimento a figura do *undue influence*, o abuso de influência, situação pela qual uma pessoa se aproveita da influência que ela pode exercer sobre outra ao ponto de fazê-la perder seu livre-arbítrio, de alienar sua vontade e de obter, assim, o seu consentimento<sup>12</sup>.

A *undue influence* é presumida quando há entre duas pessoas relações de poder ou de autoridade. Se a noção de *undue influence* é mais ampla do que o vício de violência econômica, ela pode ser aplicada nas situações em que um dos contratantes se aproveita de um desequilíbrio de poderio econômico em

---

<sup>8</sup> Cf. *Universe Tankship Inc. of Monrovia v. International Transport Workers Federation*, HL [193] AC 366.

<sup>9</sup> *North Ocean Shipping Co Ltd. v. Hyundai Construction Co. Ltd.*, [1979] QB 705. A violência econômica foi, porém, rejeitada no caso concreto em face da circunstância de o armador ter continuado a pagar sem objeções.

<sup>10</sup> Nesse sentido, cf. Lord Scarman, no caso *Universe Tankship*, antes citado: “*There must be pressure, the practical effect of which is compulsion or the absence of choice*”.

<sup>11</sup> Ver, a respeito, Lord Scarman, *Universe Tankship*: “*Two elements in the wrong of duress: (1) pressure amounting to compulsion of the will of the victim; and (2) the illegitimacy of the pressure exerted*”.

<sup>12</sup> Cf., a respeito, *Anson's Law of Contract* (29. ed. Oxford, 2010, Part. II, 7, II, a): “*One party exercised such domination over the mind and will of the other that the latter's Independence of decision was substantially undetermined, and this domination brought about the transaction, the victim will be entitled to relief on the ground of undue influence*”.

seu favor. Na decisão *Lloyds's Bank v. Bundy*, tratava-se de um jovem que tinha necessidade de crédito e contacta para esse fim um empregado do banco de seu pai. O empregado se dirige à firma paterna e obtém a garantia paterna, sem que lhe seja dado qualquer conselho ou indicação sobre a situação financeira do filho. Os juízes consideram, no caso, que estava presente uma situação de *undue influence*<sup>13</sup>.

Ao intervir nessa decisão, Lord Denning propôs uma interpretação mais avançada, no sentido de retirar a eficácia de um contrato na situação em que, entre dois contratantes, possa ser constatada uma disparidade de poder econômico (*inequality of bargaining power*) e que a *consideration* fornecida seja fortemente desproporcional (*grossly inadequate*). Mas essas sugestões não foram acolhidas: exigir uma *adequate consideration*, uma contraprestação proporcional, arruinaria a segurança das convenções outorgando aos juízes o poder questionar muito facilmente o contrato.

É interessante constatar que essa abordagem, consagrando a violência econômica como vício de consentimento, parece atualmente relativamente isolada. Muitas codificações recentes simplesmente ignoraram a noção de violência econômica *stricto sensu*.

As soluções mais próximas parecem ser aquelas que invocam o estado de necessidade. Nesse sentido, pode-se citar o Direito holandês, que, no art. 3.44 (4) do Código Civil holandês (*Burgerlijk Wetboek*), sob o título “Defeito da vontade para a validade de um ato jurídico”, dispõe sobre a anulação de um contrato quando uma parte sabia ou deveria saber que seu contratante somente se vinculou devido à influência de circunstâncias particulares como em estado de necessidade, de dependência, de fraqueza, de vício, sob estado mental ou sob inexperiência<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> Cf. *Lloyd's bank v. Bundy*, [1975] QB 326.

<sup>14</sup> [NT] “Art. 3:44 Defective will for performing a juridical act.

1. A juridical act is voidable when it has been performed under the influence of threat, fraud or abuse of circumstances.

2. Threat is legally present when someone induces another person to perform a juridical act under the influence of an unlawful intimidation to hurt him or a third party in person or property. The threat must be of such a degree that reasonable evaluating people could have been influenced by it in a similar way.

3. Fraud is legally present when someone induces another person to perform a juridical act by deliberately making an incorrect statement, by deliberately concealing a fact that had to be revealed or by another artifice. However, generally described presentations or offers do not in itself result in fraud, even when they are incorrect.

4. Abuse of circumstances is legally present when someone who knows or should have known that another person might be induced to perform a juridical act because he is under the influence of particular circumstances, like a

Na mesma linha, situa-se o art. 31 da Lei dinamarquesa sobre os contratos, de 1966<sup>15</sup>, que prevê a nulidade do contrato concluído mediante exploração da fraqueza de outrem, se esta exploração foi consciente ou pode ser considerada como tal.

Os textos que evocam o estado de necessidade subordinam, às vezes, a nulidade do ato a um proveito excessivo obtido pela outra parte. Aparece, aqui, a ambiguidade de vinculação do tema ao vício de consentimento: do ponto de vista ideal, o único critério de configuração da violência econômica deveria ser a alteração da vontade daquele que se vincula, pouco importa a contrapartida obtida pelo contratante.

O Código Civil romeno de 2011, por exemplo, aborda o estado de necessidade no âmbito dos preceitos concernentes à violência como fator de vício do contrato (Livro V, Título II, Capítulo I, Seção III, § 3), e dispõe, no art. 1.218, que “o contrato celebrado por uma parte em estado de necessidade, somente pode ser anulado se a outra parte tiver se aproveitado desta circunstância”<sup>16</sup>.

No mesmo sentido, o Código Civil brasileiro de 2002 disciplina o estado de perigo no art. 156<sup>17</sup>, na sua Parte Geral, Seção IV, Capítulo IV, consagrado aos vícios dos negócios jurídicos – conjuntamente ao erro, ao dolo e à coação.

Pode-se, ainda, referir que o Código Civil da Federação da Rússia, de 1994, no art. 179.1.11<sup>18</sup>, sanciona igualmente como nulo, em linha com o dolo

---

*state of emergency, dependency, thoughtlessness, an addiction, an abnormal mental condition or inexperience, nevertheless has stimulated this other person to perform this juridical act, although what this someone knew or should have known, should have refrained him from doing so.*

*5. If a statement has been made under the influence of threat, fraud or abuse of circumstances caused by someone who is not a party to a juridical act, then it is not possible to appeal to this legal defect towards a counterparty who had no reason to assume that it existed”*

<sup>15</sup> [NT] “Art. 31. (1) If a person has exploited another person’s financial or personal distress, lack of knowledge, thoughtlessness or an existing dependency relationship to obtain or contract for a benefit that is substantially disproportionate to the consideration or for which no consideration is to be given, the person so exploited is not bound by his declaration of intention. (2) The same applies if the exploitation governed by subsection (1) hereof is a result of the acts of a third party and the person to whom the declaration of intention was made realised or ought to have realised this.”

<sup>16</sup> Cf. BORCAN, Daniela; CIURUC, Manuela; LAPORTE-LEGEAIS, Marie-Eugénie; MOREAU, Michel. *Nouveau Code Civil roumain*: traduction commentée. Paris: Juriscope, Dalloz, 2013.

<sup>17</sup> “Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.”

<sup>18</sup> “L’acte passé sous l’emprise du dol, de la violence, d’une menace, de l’accord malintentionné du représentant de l’une des parties avec l’autre, ainsi que l’acte qu’une personne a été obligée de passer en raison de circonstances

ou a violência, o ato que uma pessoa tenha sido obrigada a realizar em razão de circunstâncias graves, em condições extremamente desfavoráveis.

Uma solução próxima é tentada pela lesão, vinculada ao vício de consentimento, na tradição francesa do Code Civil de 1804. O Código Civil do Quebec, por exemplo, consagra ao tema da lesão o art. 1.406, na parte relativa às “qualidades e vícios de consentimento”. Considera-se que pode ocorrer a nulidade do contrato se a exploração de um dos contratantes acarreta uma desproporção importante entre as prestações das partes. No caso, cumpre pontuar que a própria circunstância de que exista desproporção importante faz presumir a exploração<sup>19</sup>.

Há que se ter presente, quanto a esse ponto, que as fórmulas “estado de necessidade” ou “estado de perigo” são mais amplas do que aquelas relativas à noção de violência econômica *stricto sensu* e devem favorecer a anulação de atos jurídicos por outras causas que as que concernem às pressões econômicas que conduzam um contratante a se vincular. Essa ampliação do domínio da nulidade efetiva se explica pela influência da proteção do fraco contra o forte que impregna as codificações modernas. O Código Civil brasileiro é, a esse título, emblemático, pois previu, em sua versão original, de maneira geral, que a liberdade econômica deve ser exercida dentro dos limites da função social do contrato (art. 421)<sup>20</sup>.

Há que se considerar, em essência, que a amplitude e a imprecisão dessas noções contemplam o risco de engendrar dificuldades de interpretação, o que explica, sem dúvida, que elas sejam raramente acolhidas pelas legislações ou pelos projetos contemporâneos, que preferem sancionar o abuso de poder econômico.

---

*graves à des conditions extrêmement défavorables pour elle et dont l'autre partie a profité (acte leonin) peut être déclaré nul par le tribunal à la demande de la partie lésée” (Code Civil de la Fédération de Russie, Juriscope, 2005) [NT: O ato celebrado sobre influência do dolo, da violência, de uma ameaça, a partir de um acordo mal-intencionado do representante de uma partes com a outra, assim como o ato que uma pessoa foi obrigada a realizar em razão de circunstâncias graves em condições extremamente desfavoráveis para e da qual o outro se aproveitou (ato leonino) pode ser declarado nulo pelo tribunal a partir de pedido da parte lesada.]*

<sup>19</sup> Ver, por exemplo, LLUELLES, D.; MOORE, B. *Droit des Obligations*. 2. ed. Paris: Themis, 2012, n. 752; LEVESQUE, F. *Précis de droit québécois des obligations*, 2014, n. 122.

<sup>20</sup> [NT] O art. 421 teve sua redação alterada pela Lei nº 13.874/2019.



## II - O ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Conforme referido antes, a maior parte dos ordenamentos se distancia de uma visão estrita da visão econômica, por se tratar de uma hipótese do vício tradicional de violência, que pode parecer um pouco tradicional.

O abuso de poder econômico não pode ser considerado sempre como um vício de consentimento: aquele que se vincula em um contrato desequilibrado o faz com todo conhecimento de causa, estando sempre livre para se recusar a fazê-lo. Simplesmente, se ele aceita vincular-se, a razão está em que a conclusão do contrato constitui para ele um mal menor. Sua aceitação ao engajamento contratual resulta, portanto, de uma livre escolha entre os inconvenientes sobre os quais ele pode, em toda consciência, pesar e apreciar: alguém celebra um contrato desequilibrado porque há necessidade de ingressos financeiros para pagar seus salários; movimentar sua empresa; alguém vincula-se a um contrato desequilibrado porque, do contrário, seu contratante lhe privaria das encomendas, que constituem 80% de seu portfólio.

Se a essência das relações contratuais, em particular comerciais, consiste em que os contratantes se enriqueçam, caso alguém lucre mais que outro, a razão para isso reside, em princípio, no senso negocial deste, não havendo, portanto, razão para que ele seja objeto de sanção. Essa faculdade concedida pela ordem jurídica, porém, não deve ser exercida abusivamente. Desse modo, será apenas na hipótese de configuração de abuso do poder econômico, invocado de forma explícita ou implícita, que incidirá uma sanção.

Pode-se observar que disposições ou projetos normativos persistem, algumas vezes, em uma certa ambiguidade, acerca do fundamento da sanção do abuso de poder econômico, tendo dificuldade a romper com o cordão umbilical mantido com os vícios de consentimento. Um exemplo nesse sentido vislumbra-se na *Proposta de regulamentação relativa ao direito comum europeu da compra e venda*, de 2011, que sanciona claramente o abuso de poder econômico, mas em um capítulo relativo aos vícios de consentimento (art. 51)<sup>21</sup>. No mesmo espírito,

<sup>21</sup> [NT] “Art. 51. Exploração desleal.

Uma parte pode invocar a nulidade do contrato se, quando de sua conclusão:

a) ela estava em um estado de dependência relativamente à outra parte ou em uma relação de confiança com ela, em estado de angústia econômica ou necessidades urgentes, em que ela foi imprevidente, ignorante ou inexperiente, e) que a outra parte sabia ou poderia ter presumido a ciência, e que, à luz das circunstâncias e da finalidade do contrato, ela tenha explorado a situação da primeira parte ao extrair do contrato um proveito excessivo ou uma desvantagem desleal.”



podem ser citados os *Princípios de direito europeu de contratos*, que sancionam o proveito excessivo ou a desvantagem desleal no art. 4.109, cuja proximidade com o art. 4.108, consagrado à coação, contempla uma certa ambiguidade sobre o seu fundamento.

Cumpre precisar o critério do abuso de poderio econômico. Diversos ordenamentos ou projetos exigem, para que possa ser anulado um contrato, que sejam reunidas duas condições: uma parte esteja em situação de fraqueza e que o outro contratante aproveite-se dela para extrair uma vantagem desproporcional. Pode-se observar, de maneira inicial, que essa percepção mais ampla da figura pode englobar, ao final, outras situações a par da violência econômica, como, por exemplo, a violência psicológica exercida no âmbito de uma seita.

O Direito alemão prevê, de uma maneira geral (§ 138, alínea 1, BGB), a nulidade de um ato jurídico que vai de encontro aos bons costumes. A alínea 2, por sua vez, se inscreve diretamente no prolongamento do princípio da alínea antecedente, apresentando-se como uma de suas ilustrações, ao dispor que

é nulo notadamente todo ato jurídico pelo qual uma pessoa promete ou celebra, seja a ela mesma, ou a outra pessoa, em contrapartida de uma prestação, de vantagens patrimoniais, em desproporção flagrante da prestação, e isto por exploração do estado de necessidade, da inexperiência, da falta de capacidade de julgamento ou da grande fraqueza de caráter de outrem.

Encontra-se, neste texto, a necessidade de reunião de uma condição subjetiva, a exploração de uma situação de inferioridade e uma condição objetiva, uma vantagem desproporcional dela resultante<sup>22</sup>. O fundamento do Direito alemão é simples: o contrato que expressa um abuso do poder econômico é contrário aos bons costumes e, portanto, nulo. Em um caso célebre, a Corte Constitucional anulou uma garantia de crédito no valor de DM 100,000 (cem mil marcos), concedida por uma jovem de 21 anos em favor de seu pai, sob o fundamento que ela não havia sido convenientemente informada e que a liberdade contratual deve ser regulada quando há abuso do poder econômico<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> Cf. FERRAND, F. *Droit privé allemand*. Paris: Dalloz, n. 224, 1997.

<sup>23</sup> Cf. NJW 1994, p. 36; BVerfGE, 89, 214.

Na mesma linha do Direito alemão pode ser referido o Direito grego, que, em seu Código Civil, art. 179, contempla solução relativa à nulidade de negócios jurídicos contrários aos bons costumes.

A mesma abordagem se encontra no projeto do *Código europeu de contratos*, elaborado pela Academia de privatistas europeus. Seu art. 30.6 permite que um contrato seja resolvido se uma das partes tenha se aproveitado da situação de fraqueza da outra para obter uma vantagem “manifestamente desproporcional relativamente à contraprestação que ela forneceu ou prometeu”. Encontra-se uma solução equivalente no Código de contratos internacionais elaborado pelo SICA (Sistema Centro Americano, organização internacional existente para elaborar progressivamente normas uniformes sob a égide de uma corte centro-americana de justiça, que engloba seis países)<sup>24</sup>, que, no art. 52, permite a anulação de um contrato, quando uma parte, abusando da fraqueza de seu parceiro contratual, obtém uma vantagem desproporcional.

Cabe observar, singelamente, que, de maneira original, essa disposição insere, em uma alínea segunda, uma norma derogativa expressa ao princípio segundo o qual o desequilíbrio das prestações não constitui uma condição de validade do contrato.

Os *Princípios do direito europeu dos contratos*, no art. 4.109, antes indicado, evoca de maneira similar estas duas condições: a situação de fraqueza de uma parte que deve estar “em um estado de dependência relativamente à outra parte ou uma relação de confiança com ela, em estado de angústia econômica ou de necessidade, ou estar imprevidente, ignorante, pouco experiente ou inapta à negociação”. Nesta situação, a outra parte deve extrair um lucro excessivo ou desleal. As situações elencadas aqui são mais amplas do que, por exemplo, no Direito alemão, pois é evocada, além do desequilíbrio excessivo, uma desvantagem desleal, o que se configuraria, por hipótese, se um contratante impusesse a seu parceiro contratual um preço sem que ele esteja em condições de apreciar o montante no momento da conclusão do contrato.

Uma solução muito próxima aparece, sem surpresa, no *Projeto de quadro comum de referência* (art. 7.207) ou na indicada *Proposição de regulamentação relativa a um direito comum de venda* (art. 51). O conteúdo dessas proposições se encontra

---

<sup>24</sup> São eles: Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá e Salvador.

acolhido nos *Princípios contratuais comuns* elaborados sobre a inspiração da Associação Henri Capitant<sup>25</sup>.

Sob a inspiração dos *Princípios de direito europeu dos contratos*, o art. 1.301 da *Proposição de modernização do Código Civil em matéria de contratos e de obrigações do direito espanhol* propugna introduzir o abuso de poder econômico<sup>26</sup>, inexistente até aqui no quadro normativo deste ordenamento<sup>27</sup>.

Soluções vizinhas se encontram nos Direitos anglo-saxões mediante a teoria da *unconscionability* – injustiça excessiva –, doutrina criada pela Equity para sancionar o contrato pelo qual uma parte aproveita-se da fraqueza de uma outra para lhe impor previsões leoninas<sup>28</sup>. Esta doutrina desempenha um papel importante no Direito americano e os contratos excessivamente injustos são sancionados pelo *Uniform Commercial Code* (§ 2-302) ou pelo *Restatement of the Law (Second), Contracts* (§ 208)<sup>29</sup>.

Outros ordenamentos abordam a questão do abuso de poder econômico no quadro mais geral da lesão, disciplinada objetivamente e desvinculada de toda referência aos vícios de consentimento. É o caso, por exemplo, do Código Civil romeno, que não exclui o vício de violência econômica, pois, como se viu, ele é disciplinado no art. 1.218, mediante a previsão do estado de necessidade. O art. 1.221, por sua vez, disciplina a figura da “lesão”, prevendo que

é constitutivo da lesão o fato, para uma das partes, de aproveitar o estado de necessidade, de ausência de experiência ou de falta de conhecimento de uma parte, a fim de estipular em seu favor ou em favor de uma outra pessoa, uma prestação de um valor consideravelmente maior, à data da conclusão do contrato, que o valor de sua própria prestação.<sup>30</sup>

<sup>25</sup> Cf. *Projet de cadre commun de référence, Principe contractuels comuns, Société de législation comparée*, 2008, p. 366.

<sup>26</sup> Cf. *Propuesta de modernización del Código Civil en materia de obligaciones y contratos. Boletín de Información del Ministerio de la Justicia*, jan. 2009.

<sup>27</sup> Cf. RIO, J. M. *Lete del*; ACHIRICA, J. *Lete. Derecho de las Obligaciones*. Thomson, t. 1, 2005. p. 435.

<sup>28</sup> Ver, por exemplo, MCKENDRICK, E. *Contract law, Text, Cases and Materials*. 6. ed. Oxford, 2014. p. III, 20, 3.

<sup>29</sup> Ver, por exemplo, BEALE, H. G.; FAUVARQUE-COSSON, B.; RUTGERS, J.; TALLON, D.; VOGENAUER, S. *Cases, Materials and Text on Contractual Law*. 2. ed. Hart Publishing, 2010. p. 594.

<sup>30</sup> Cf. BORCAN, Daniela; CIURUC, Manuela; LAPORTE-LEGEAIS, Marie-Eugénie; MOREAU, Michel. *Nouveau Code Civil romain*, op. cit.

De uma maneira próxima, ainda que um pouco distinta, o art. 1.448 do Código Civil italiano fixa uma linha para o desequilíbrio, ao permitir o término do contrato, no caso de desproporção entre as prestações existentes entre as duas partes ligadas à situação de fraqueza de uma delas: o contrato pode ser anulado se a lesão alcança mais da metade da prestação<sup>31</sup>.

Outras disposições normativas se contentam de um só pressuposto para que o contrato possa ser anulado por abuso de poder econômico, no caso o desequilíbrio significativo das prestações. O exame da fraqueza ou da dependência da situação do contratante somente é evocado como um elemento que permite caracterizar o desequilíbrio.

Este é, por exemplo, o caso do art. 3.2.7 dos *Princípios Unidroit aplicáveis aos contratos do comércio internacional*, versão 2016, que dispõe que “a nulidade do contrato ou de uma de suas cláusulas em decorrência de lesão pode ser invocada por uma parte quando, no momento da conclusão do contrato, a cláusula outorga injustamente uma vantagem excessiva a outra parte”.

O texto acrescenta que se deve notadamente considerar que uma parte se aproveitou de maneira desleal do estado de dependência, da angústia econômica, da premência das necessidades, da imprevidência, da ignorância ou da inaptidão para a negociação do contratante.

Observe-se que codificações recentes se inspiram diretamente no modelo dos Princípios Unidroit. É o caso do art. 6.228 (1) do Código Civil lituano<sup>32</sup>.

Cruzando um degrau em direção à objetivação, textos jurídicos podem sancionar o desequilíbrio significativo sem qualquer menção a um eventual abuso da fraqueza ou da dependência da situação do contratante. É a solução

<sup>31</sup> [NT] “Art. 1.448

*I. Se vi è sproporzione tra la prestazione di una parte e quella dell'altra, e la sproporzione è dipesa dallo stato di bisogno di una parte, del quale l'altra ha approfittato per trarne vantaggio, la parte danneggiata può domandare la rescissione del contratto.*

*II. L'azione non è ammissibile se la lesione non eccede la metà del valore che la prestazione eseguita o promessa dalla parte danneggiata aveva al tempo del contratto.”*

<sup>32</sup> [NT] “Article 6.228. *Gross disparity of parties.*

*I. A party may refuse from the contract or a separate condition thereof if at the time of the conclusion of the contract, the contract or its condition unjustifiably gives the other party excessive advantage. In such cases, among other circumstances, regard must also be paid to the fact that one party has taken unfair advantage of the other's dependent position, or of the other party's economic difficulties, urgent needs, or of the latter's economic weakness, lack of information or experience, his inadvertence or inexperience in negotiations; regard shall also be taken of the nature and purpose of the contract”*

bem conhecida do direito do consumidor, em virtude da diretiva de 05.04.1993, relativa às cláusulas abusivas, que foi convertida em dispositivo próprio nos diferentes países da União Europeia: na hipótese de um contrato entre consumidor e profissional, a cláusula que gera um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes é considerada como abusiva e, portanto, não escrita. Essa solução é, às vezes, inscrita no direito comum: é o caso da *laesio enormis*, que, enquanto tal, se distancia do tema da violência econômica.

## CONCLUSÃO

Este breve panorama dos ordenamentos estrangeiros em matéria de violência econômica convida naturalmente a verificar as soluções francesas. Nas legislações ou nos projetos contemporâneos, a tendência revelada é no sentido de uma objetivação da violência econômica. O vício de violência econômica, considerado como artificial e muito estrito, tende a declinar diante da sanção do abuso de poder econômico. O art. 1.143 da *Ordonnance* de 10 de fevereiro de 2016, ao vincular expressamente a violência econômica aos vícios de consentimento, parece, assim, uma disposição desde logo um pouco envelhecida e isolada, o que contrasta singularmente com os objetivos da reforma: rejuvenescer o direito dos contratos francês e aproximá-lo dos seus parceiros europeus. Por quê? Sem dúvida, porque, como afirmava o poeta de Montpellier, François Ponte: “*Les choses les plus simples ne sont jamais dites*”<sup>33</sup>.

Submissão em: 28.05.2020

Avaliado em: 23.06.2020 (Avaliador A)

Avaliado em: 02.07.2020 (Avaliador B)

Aceito em: 02.08.2020

<sup>33</sup> [NT] “As coisas mais simples não são ditas jamais.” (Tel Quel, mar. 1960, n. 1)